DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 126, DE 30 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a adoção das medidas temporárias e emergenciais para o combate à disseminação do Novo Coronavírus previstas na Fase de Transição do Plano São Paulo."

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e;

- CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;

- CONSIDERANDO as novas medidas de flexibilização relativas à Retomada Consciente anunciadas pelo Governador do Estado de São Paulo em seu pronunciamento realizado no dia 28/07/2021;

- CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam adotadas no âmbito do Município de Tabapuã, até o dia 16 de agosto de 2021, as medidas constantes na FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, cartoriais, profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) Lanchonetes, Sorveterias e afins: poderão funcionar nas seguintes modalidades:

- atendimento presencial com consumo no local durante o horário até 24:00 horas, desde que assim permitido em seu alvará de funcionamento, respeitado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

- sistema delivery até 24:00 horas.

b) Supermercados, Minimercados, Mercearias e Congêneres: poderão realizar atendimento presencial nos horários permitidos em seus alvarás, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: poderão realizar atendimento presencial e consumo no local, nos horários permitidos em seus alvarás, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão realizar atendimento presencial nos horários permitidos em seus alvarás;

e) Bares: poderão realizar atendimento presencial até 21:00 horas, desde que assim permitido em seus alvarás de funcionamento, observada a limitação de observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

f) Praça de Alimentação: poderão realizar atendimento presencial até 23:00 horas, desde que assim permitido em seus alvarás de funcionamento, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

g) Restaurantes: poderão funcionar nas seguintes modalidades:

- atendimento presencial com consumo no local até 24:00 horas, desde que assim permitido em seus alvarás de funcionamento, respeitado o limite de ocupação correspondente a observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

- sistema delivery (entrega em casa) até 24:00 horas.

h) Buffet: os serviços de buffet poderão retomar suas atividades, observando o limite de 80% da capacidade do local, respeitando-se o distanciamento de 1 pessoa para cada 9 metros quadrados, e apenas para convidados sentados;

i) Entretenimento: ficam permitidas as atividades de entretenimento em locais comerciais, sonorização ambiente, inclusive com músicas ao vivo;

j) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: atendimento presencial de acordo com o horário fixado no horário de funcionamento, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência em qualquer horário, limitado a um (01) atendimento por vez;

k) Farmácias e Laboratórios: atendimento presencial normal, observado o limite de observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

l) Salões de Beleza e Estética, Manicure, Pedicure, Podologia, Barbearias e afins: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado a um (01) atendimento por vez, com horário previamente agendado;

m) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar das 06:00 horas às 24:00 horas, observado o limite constante no alvará e a ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

n) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal nos respectivos horários do alvará de funcionamento, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

o) Estabelecimentos Bancários, Representantes, Casas Lotéricas e Correios: funcionamento normal nos respectivos horários do alvará de funcionamento, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

p) Postos de Combustíveis e Lava Jato: funcionamento normal nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

q) Lojas de Conveniência: poderão funcionar com atendimento presencial e consumo no local das 06:00h às 24:00h, se assim permitido em seus alvarás de funcionamento, observado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade;

r) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: atendimento presencial de acordo com o horário fixado no horário de funcionamento, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência em qualquer horário, limitado a 02 (duas) pessoas por vez;

s) Lojas de Materiais de Construção e Afins: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, com atendimento presencial, respeitado o limite de ocupação correspondente a 80% (oitenta por cento) da capacidade, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa);

t) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 18:00 horas;

u) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico, telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com 80% (oitenta por cento) da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

v) Os demais estabelecimentos comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar nos horários correspondentes a seus respectivos alvarás de funcionamento, com 80% (oitenta por cento) da capacidade para atendimento presencial.

x) Serviços Autônomos e de Construção Civil: poderão funcionar normalmente das 06:00 horas às 18:00 horas.

§ 1º - Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º - O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

§ 3º - Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º - Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 6º - A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 3º - Ficam permitidos a partir de 01/08/2021,

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com 80% (oitenta por cento) da capacidade do imóvel, das 06:00 horas às 21:00 horas;

II – funcionamento normal de todos os espaços públicos (parques, campos de futebol, quadras poliesportivas e Centro de Lazer), observados os horários fixados pela Administração;

III – funcionamento normal da Casa de Cultura, respeitado o limite de 80% de sua capacidade.

IV - prática de esportes coletivos em escolinhas, clubes, campos, quadras e afins;

§ 1º - As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º - A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º - A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 4º- Fica proibida a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças municipais.

§ 1º - A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º - A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de velórios em prazo máximo de 6 horas, com permissão de no máximo 20 pessoas velando o falecido.

Art. 6º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 7º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários e a Guarda Civil Municipal, realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 9º - O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 10 - Ficam determinadas a partir do dia 01/08/2021, as seguintes regras de funcionamento no âmbito do funcionalismo municipal:

a) Os servidores da Administração Pública deverão executar as funções inerentes a seus cargos de forma presencial, podendo, em caráter excepcional, serem designados para trabalhar no regime de home office somente se apresentarem documentos comprobatórios de que apresentam fatores definidos como de risco para a COVID-19 e ainda não estejam imunizados contra a doença.

b) Os servidores submetidos ao teletrabalho poderão ser convocados para prestarem serviços presenciais de acordo com a necessidade do serviço público;

c) Todos os setores da Administração promoverão o atendimento presencial dos munícipes durante o horário normal do expediente.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor às 0h do dia 01/08/2021 podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 15 - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, 30 de julho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa